



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11030.721079/2011-36
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-001.738 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de outubro de 2016
Matéria Ganho de Capital na Alienação de Imóveis. Lucro Presumido.
Recorrente Sociedade Exportadora e Industrial de Madeiras Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

NULIDADE. FALTA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A infração está fundamentada adequadamente do ponto de vista legal e suficientemente explicada do ponto de vista fático, ainda que de forma muito sucinta. A Recorrente revela ter compreendido a infração que lhe foi imputada, não tendo havido qualquer prejuízo para sua defesa. Afastada, portanto, a preliminar de nulidade.

TRATAMENTO COMO RECEITA OPERACIONAL. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO EVASIVO.

A Recorrente é uma maderreira, ou seja, sua atividade é corte e venda de troncos de árvores. Ela não provou nos autos que, ao menos, praticava a compra e venda de imóveis usualmente, nem comprovou que o ganho de capital teria sido tributado nas pessoas físicas. Trata-se de um planejamento tributário evasivo para não tributar o ganho de capital nem na pessoa jurídica, nem na física.

DEVOLUÇÃO AOS SÓCIOS. INOCORRÊNCIA.

Segundo a Recorrente, teria havido uma mera devolução de capital social aos sócios, mas não há qualquer prova de tal fato. O imóvel foi vendido pela empresa, a Recorrente. O que parece ter havido foi a venda do imóvel por ela e a entrega do ganho de capital aos sócios, o que revela distribuição de lucros, e não devolução de capital social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Documento assinado digitalmente.

Antonio Bezerra Neto - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

Marcos de Aguiar Villas-Bôas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (presidente da turma), Guilherme Mendes, Luciana Zanin, Ricardo Marozzi, Marcos Villas-Bôas (relator), Júlio Lima Souza Martins, Aurora Tomazini e Lívia Germano.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 10-49.870, da 1ª Turma da DRJ de Porto Alegre/RS, que julgou, por unanimidade, totalmente improcedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte em face de Auto de Infração lavrado contra ele.

Valho-me do Relatório do Acórdão da DRJ para a descrição dos fatos iniciais:

"Trata-se de auto de infração no valor de R\$3.534.754,31, que formaliza lançamentos concernentes ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). A autuada se encontra em liquidação judicial.

De acordo com o relatório fiscal, cuja ciência ocorreu em 26/07/2011, foi constatada a venda de bens do ativo permanente, em julho de 2007, não tendo sido adicionado ao lucro presumido o correspondente ganho de capital, no valor de R\$4.879.211,42. O prazo para a impugnação foi interrompido pelo Termo de Reabertura de Prazo de 1º/08/2011 (fl. 146).

Em 30/08/2011, a contribuinte, por meio de seu liquidante, impugnou alegando, em síntese, que: (a) é nulo o Auto de Infração em face da sua manifesta impropriedade, de justa causa para a sua lavratura, por inoccorrência de qualquer ilicitude; (b) cumpriu com as obrigações e exigências legislativas, como a IN SRF 104/1998, arts. 4º, 60 e 61, da Instrução Normativa SRF 11/1996 e art. 29 da IN SRF 84/2001; (c) ser aplicável o art. 112 do CTN, o art. 238 do RIR 99, cuja base legal é o art. 22 da Lei nº 9249/96; (d) os sócios optaram, formalmente, pela devolução de capital em 12 de agosto de 2007, no processo 103.0014215-5, folha 1382, pelo valor contábil e tributação como ganho de capital na pessoa física. Pediu que a impugnação seja julgada procedente e seja extinto o processo administrativo e os autos de infração que o acompanham".

A Impugnação apresentada em 10 páginas é praticamente um apanhado de transcrições dos dispositivos que a Recorrente entende serem aplicáveis ao caso.

Além de alegar uma nulidade genérica, por "impropriedade" do Auto de Infração, a sua linha de argumentação é basicamente a de que se aplicaria ao caso a regra da devolução de capital social em bens ou direitos aos sócios prevista no art. 60 da Instrução Normativa nº 11/1996.

O Acórdão da DRJ ficou, então, ementado da seguinte forma:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS. LUCRO PRESUMIDO.

Os ganhos de capital serão acrescidos à base de cálculo do lucro presumido para efeito de incidência do imposto sobre a renda.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário por meio do qual, além de repetir a alegação de nulidade e de mérito trazidas na Impugnação, colacionou novos argumentos, a saber: a) o imóvel estava registrado no ativo realizável, e não no ativo permanente, de modo que sua venda deveria ser tratada como objeto social, tributável dentro do lucro presumido, e não como ganho de capital; e b) o prazo para julgamento ultrapassou os 360 dias previstos na legislação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCOS DE AGUIAR VILLAS-BÔAS - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais, motivos pelos quais passo a analisá-lo.

Preliminar de nulidade

A alegação de nulidade é genérica e de difícil compreensão. A Recorrente, sem concatenar as ideias e sem explicá-las devidamente, parece aduzir que: o Auto de Infração é inapropriado; apenas citou o art. 521 do RIR na sua fundamentação legal; teria optado pelo Lucro de Caixa; e requer a aplicação do art. 112 do CTN.

Não há porque cogitar aplicação do art. 112, que trata do *in dubio pro* contribuinte, se não houver dúvida muito relevante, e parece não haver neste caso.

O Auto de Infração cita os artigos 521 e 522 do RIR, que regulam a tributação do ganho de capital auferido por empresas optantes pelo lucro presumido, não havendo problemas quanto à fundamentação legal. Os fatos também foram descritos muito claramente.

Quanto ao regime de caixa, o que as normas da Instrução Normativa nº 104/1998, citadas pela própria Recorrente, prescrevem é a forma de contabilização das receitas em caso de vendas a prazo ou parceladas:

Art. 1º- A pessoa jurídica, optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido, que adotar o critério de reconhecimento de suas receitas de vendas de bens ou direitos ou de prestação de serviços com pagamento a prazo ou em parcelas na medida do recebimento e mantiver a escrituração do livro caixa, deverá:

- I- Emitir a nota fiscal quando da entrega do bem ou direito ou da conclusão do serviço;*
- II- Indicar, no Livro Caixa, em registro individual, a nota fiscal a que corresponder cada recebimento.*

§ 1º- Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica que mantiver escrituração contábil, na forma da legislação comercial, deverá controlar os recebimentos de suas receitas em conta específica, na qual, em cada lançamento, será indicada a nota fiscal a que corresponder o recebimento.

§ 2º- Os valores recebidos adiantadamente, por conta de venda de bens ou direitos ou da prestação de serviços, serão computados como receita do mês em que se der o faturamento, a entrega do bem ou do direito ou a conclusão dos serviços, o que primeiro ocorrer.

§ 3º- Na hipótese deste artigo, os valores recebidos, a qualquer título, do adquirente do bem ou direito ou do contratante dos serviços serão considerados como recebimento do preço ou de parte deste, até o seu limite.

§ 4º- O cômputo da receita em período de apuração posterior ao do recebimento à pessoa jurídica ao pagamento do imposto e das contribuições com o acréscimo de juros de mora e de multa, de mora ou de ofício, conforme o caso, calculados na forma da legislação vigente.

Art. 2º- O disposto neste artigo aplica-se, também, à contribuição das bases de cálculo da contribuição PIS/PASEP, da Contribuição para a Seguridade Social- COFINS, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e para os optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte- SIMPLES.

A Recorrente não explica se foi esse o caso, não havendo, na verdade, argumento compreensível. Pelo que se lê dos autos, depreende-se que as vendas se deram com pagamento à vista.

O Auto de Infração é claro e objetivo. Não se identifica qualquer nulidade. Ao contrário, a Impugnação e o Recurso da contribuinte são bastante imprecisos e confusos, apesar de ter ficado claro que ela compreendeu a infração da qual era acusada.

Houve venda de imóveis sem tributação do ganho de capital por empresa optante pelo lucro presumido, que, conforme a legislação, deveria ter acrescido as receitas à bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Fica, portanto, afastada a alegação de nulidade.

Tratamento como receita operacional

A Recorrente alega que a venda dos imóveis gerou receita operacional, pois eles estariam registrados no ativo realizável e essa atividade de compra e venda seria parte do objeto social dela. Deste modo, não se aplicaria a sistemática do ganho de capital.

A Recorrente não comprova, entretanto, que praticava compra e venda de imóveis ao menos usualmente, nem comprova que houve tributação do ganho de capital nos sócios.

A Recorrente é uma madeireira, ou seja, corte e venda de madeiras é a sua atividade operacional.

Tornou-se muito comum esse tipo de planejamento evasivo, por meio do qual se vende bens imóveis, auferem-se ganho de capital e alega-se que se tratava de atividade operacional e/ou que o ganho de capital era, de fato, dos sócios.

Com isso, nenhum tributo é pago sobre a renda auferida, buscando-se valer das formas, como a existência de previsão no contrato social de que a empresa tinha como objeto a compra e venda de imóveis.

Caso o Direito Tributário Brasileiro não recorra a uma inter-relação entre forma e substância para analisar não somente planejamentos tributários, mas todos os tipos de casos, diversos contribuintes continuarão deixando de pagar altos tributos à Receita Federal, transferindo seu ônus para o restante da sociedade, pois o Estado precisa ser financiado de alguma forma.

É muito importante que essa mudança ocorrida nos últimos anos não somente continue, mas se aprofunde, de modo a desfazer diversos equívocos cometidos no passado e ainda no presente, que possibilitam sonegações e planejamentos completamente abusivos.

A busca do propósito comercial, o sopesamento complexo de forma e substância, é um avanço na própria compreensão dos fins do direito tributário e da tributação, que busca não um esquecimento da lei e das formas, mas a sua devida colocação dentro de um jogo que é muito mais complexo do que antes se imaginava e do que alguns ainda insistem em defender, quase sempre com o objetivo de beneficiar sonegadores e contribuintes que querem usar da forma para escamotear os tributos devidos por eles.

Deve, portanto, ser mantido o Acórdão da DRJ no que toca a esse argumento.

Devolução aos sócios

Essa alegação foi a base da Impugnação da contribuinte e, portanto, o principal objeto de análise por parte da DRJ.

A Recorrente tenta usar a regulamentação da devolução aos sócios de bens ou direitos enquanto capital social, porém isso não foi o que aconteceu no caso. Vide art. 60 da Instrução Normativa nº 11/1996, citado pela Recorrente em sua Impugnação:

Devolução de Capital em Bens e Direitos

Art. 60:

“Os bens ou direitos do ativo da pessoa jurídica, que forem entregues ao titular ou a sócio ou acionista, a título de devolução de sua participação no capital social, poderão ser ~~avaliados~~ pelo valor contábil ou de mercado.

A tributação recai sobre a venda dos imóveis, e não sobre qualquer devolução.

A Recorrente alega que o ganho de capital teria sido devolvido aos sócios mais tarde, de modo que eles deveriam ser os tributados, e não a empresa. Na verdade, houve apenas venda dos imóveis pela empresa sem pagamento de tributos e entrega do ganho aos sócios.

Trata-se de mais uma alegação confusa da Recorrente, que mistura regras aplicáveis a um tipo de situação com outra que nada tem a ver.

Deve ser, portanto, afastado esse argumento trazido apenas em sede Recurso e negado provimento a ele.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Documento assinado digitalmente.

Marcos de Aguiar Villas-Bôas - Relator.

Processo nº 11030.721079/2011-36
Acórdão n.º **1401-001.738**

S1-C4T1
Fl. 10
